PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04692/95

Autor: AMERICO GODEIRO
Data: 03/11/1995
Classif.: ESPORTE E LAZER
Ementa:

Dispõe sobre a criação do Conselho e o **Fundo Municipal de Apoio ao Esporte - FME**, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Fica criado a partir da promulgação desta Lei o Conselho municipal de Esporte, órgão de deliberativo e normativo, de caráter permanente, vinculado à Fundação de Esportes de Natal (FENAT), sendo responsável pela política de apoio ao esporte da Cidade do Natal.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Empreendedor - a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Natal, diretamente responsável pelo projeto ou atividade esportiva beneficiados ou não pelo incentivo fiscal, compreendidos neste conceito as Federações regularizadas junto às suas Confederações e a Associação das Federações Amadoras do Rio Grande do Norte, os clubes esportivos.

II - Incentivador - pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) ou o do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), do Município de Natal, que tenha transferido recursos mediante doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projetos ou atividades esportivas beneficiados pelo incentivo Municipal;

III - Doação - a transferência gratuita, caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização de projetos ou atividades esportivas, vedando-se o uso de publicidade paga para a divulgação desse ato.

IV - Patrocínio - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projetos e atividades esportivas, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

V - Investimento - a transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos esportivos com vista à participação em seus resultados financeiros.

VI - Certificado de Aprovação - documento emitido pelo Conselho Municipal de Apoio ao Esporte, representativo da apreciação e aprovação de projetos ou atividades esportivas, a ser usado como comprovante perante potenciais incentivadores;

VII - Certificado de Incentivo - documento emitido pelo Conselho Municipal de Apoio ao Esporte, a pedido dos incentivadores, valendo este como prova perante à Secretaria Municipal de Finanças - (SEMFI) para fins de incentivo fiscal nos moldes desta Lei.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 2° - Os incentivadores do setor público e privado poderão gozar de incentivos fiscais, mediante a dedução de até 20% (vinte por cento) do valor total anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para fins de doação, patrocínio ou investimento aos empreendedores, nos seguintes termos:

I - os percentuais de dedução serão os seguintes:

a) doação - 20% (vinte por cento);

b) patrocínio - 15% (quinze por cento) ;

c) investimento - 10% (dez por cento).

II - as verbas destinadas ao Fundo Municipal de Apoio ao Esporte FME, serão distribuídas, conforme esta Lei, para o fomento das atividades promovidas pelas Federações Esportivas regularizadas junto às suas Confederações e à Associação de Federações Amadoras do Rio Grande do Norte;

III - os incentivos fiscais aos incentivadores que desejem doar, patrocinar ou investir junto aos empreendedores serão concedidos mediante intermediação pelo Conselho, nos termos do art. 3°, II, através da emissão de convênios, onde, na assinatura do Contrato de Doação, Patrocínio ou Investimento, os Incentivadores destina os recursos e os Empreendedores utilizam estas receitas nas atividades e projetos a estes pertinentes, prestando contas destes anualmente. Por ocasião da emissão do Convênio; caberá ao Conselho a concessão de Certificados de Incentivo aos Incentivadores, sendo estes válidos como prova junto à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI) para fins de incentivo fiscal, para fins de provar a utilização do benefício previsto.

IV - os incentivadores, uma vez concedidos os benefícios fiscais de que trata este artigo, não poderão beneficiar-se de outros incentivos Fiscais previstos nos demais Fundos Municipais similares. Todos os incentivadores só terão direito a um único benefício fiscal do total do IPTU do ISS devido anualmente, limitado em qualquer hipótese a 20% (vinte por cento) do tributo devido no exercício.

§ 1° - Os incentivadores que agirem comprovadamente de má fé ou que desobedeceram ao estatuído nesta Lei ficarão sujeitos à anulação dos benefícios fiscais porventura concedidos sendo que, no caso de má fé, poderão ser penalizadas com a suspensão do Alvará de Funcionamento ou a cassação deste ou de qualquer concessão do Município em caso de reincidência, sendo aos incentivadores garantida a plena defesa perante o Conselho.

§ 2° - Os empreendedores deverão prestar contar dos recursos recebidos durante o ano até o dia 30 de abril do ano seguinte, sob pena de não poderem receber recursos proveniente do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte por (1) um ano, além de não poderem mais gozar dos benefícios do incentivo fiscal pelo mesmo período, sendo a sanção aplicada em dobro em caso de reincidência e no caso de comprovadas má fé.

§ 3° - A dedução do valor do IPTU ou ISS será efetuada junto à SEMFI, mediante Certificado de Incentivo emitido pelo Conselho, podendo os portadores deste certificados utilizá-los para obtenção do benefício, sendo o valor máximo permitido o disposto no Inciso I, deste artigo; o valor da doação, patrocínio ou investimento excedente será considerado com não dedutível.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3° - O Conselho Municipal de Esporte tem as seguintes atividades, metas e prioridades:

I - fiscalizar , destinar, controlar e disciplinar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte amador, assim como incentivar e apoiar as atividades deste Setor;

II - intermediar os processos de doação, patrocínio e investimento dos incentivadores que queiram gozar de benefícios fiscais de competência do Município, analisando e aprovando os projetos e atividades esportivas submetidos à sua apreciação, emitindo os Certificados de Incentivo, apoiando e celebrando os convênios e fiscalizando a utilização dos recursos destinados aos Empreendedores;

III - elaborar, em conjunto com as Federações Esportivas, o Calendário de Eventos Esportivos do Município, destinando verbas do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte para a promoção das atividades programadas, bem como modificá-lo, sendo somente possível a alteração deste por deliberação da

maioria absoluta de seus membros.
IV - elaborar seu Regimento Interno, devendo este ser submetido à aprovação pelo Chefe do Executivo;
V - Conhecer e apreciar representações enviadas por qualquer cidadão, bem como pelos Empreendedores sobre irregularidades quanto à gestão do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, bem como às demais atribuições do Conselho.
VI - acompanhar critérios para a programação financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, e fiscalizar a movimentação dos recursos.
VII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre questões as quais a presente Lei for omissa.

Art. 4° - Os membros do Conselho serão em número de 13 (treze), nomeados pelo Chefe do Executivo mediante indicação dos órgãos e entidades representados.
§ 1° - A indicação dos membros do Conselho será feita respeitando-se a seguinte representação.
I - um (01) representante da Fundação de Esportes de Natal (FENAT), sendo este titular do órgão.
II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, sendo este o Subcoordenador de Educação Física;
III - um (01) representante da Câmara Municipal, indicado pela Mesa Diretora;
IV - cinco (05) representantes das Federações esportivas filiadas, escolhidos através da sua Associação;
V - dois (02) representantes dos Incentivadores, um (01) indicado pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte e um (01) pela Federação do Comércio do Rio Grande do Norte;
VI - um (01) representante dos Clubes, escolhidos pela maioria de seus Presidentes;
VII - um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças, indicado pelo titular da SEMFI;
VIII - um (01) representante da Associação dos Cronistas Esportivos do Rio Grande do Norte - ACERN, indicando pelo seu Presidente.
§ 2° - O Conselho Municipal de Esporte contará com uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo as suas atividades.

Art. 5° - O mandato de cada Conselheiro terá a duração de dois (02) anos, prorrogável por mais de dois períodos.
§ 1° - O Presidente do Conselho será o representante da FENAT, sendo esto o titular do órgão.
§ 2° - Haverá sempre um Conselheiro suplente para cada Conselheiro titular, indicado no âmbito das perspectivas Instituições, conforme Art. 4°, parágrafo 1°;
§ 3° - A participação no Conselho Municipal de Apoio ao Esporte é considerada como serviço público relevante, sendo dispensada qualquer forma de remuneração;
§ 4° - Os Conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) reuniões alternadas.
§ 5° - Aos membros do Conselho serão aplicadas, no que for cabível, as normas estatuídas no Código de Processo Civil quanto à suspeição e ao impedimento, estando os infratores sujeitos às sanções civis, administrativas e penais.
§ 6° - As decisões do Conselho serão substanciadas em Resoluções, publicadas em órgão de divulgação oficial ou em seu Boletim Informativo.

Art. 6° - O Regimento interno que trata o Art. 3°, IV, desta Lei, obedecerá as seguintes normas:
I - O Plenário como órgão de deliberações máxima;
II - o estabelecimento de sessões plenárias, a serem realizadas ordinariamente duas vezes por mês, e extraordinariamente mediante convocação pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.
III - a possibilidade da criação de comissões internas, constituídas por membros do Conselho, determinados na forma regimental, e/ou por pessoas ou instituições de notório saber na área, para fins de promoção de estudos ou assessoramento para a emissão de pareceres a respeito de temas ligados ao esporte.
Parágrafo Único - O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60)

dias após a instalação do Conselho.

Art. 7° - Os Empreendedores poderão colaborar, na medida do possível para o regular funcionamento do Conselho, apresentando petições, sugestões e representações para apreciação pelo Conselho, sem embargo de sua eventual condição de membro.

Parágrafo Único - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos do esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos e atividades esportivas beneficiados por esta Lei através de seus representantes legais.

Art. 8° - O Conselho Municipal de Apoio ao Esporte terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua instalação, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 9° - Fica criado com esta Lei o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte - FME, especialmente mantido na forma da Lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Apoio ao Esporte, em conta própria vinculada orçamentáriamente à FENAT, com o escopo de custear a execução das metas e prioridades estabelecidas no art. 3°.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - São receitas do Fundo:

I - as dotações consignadas anualmente no Orçamento do Município, e as verbas adicionais que a Lei Orçamentária estabelecer no decurso de cada exercício;

II - o produto de convênios firmados pelo Conselho com os incentivadores, de acordo como art. 2°, II, além daqueles firmados com outras Entidades;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - legados de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

V - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

Vl - outros legalmente constituídos.

Art. 11 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação do Conselho.

§ 2° - Os saldos financeiros do FME constantes do Balanço Geral serão transferidos para o exercício seguinte, nos termos da legislaçãoo orçamentária.

Art. 12 - É fixado o percentual de 2% (dois por cento) como limite máximo para as dotações ao Fundo Municipal do Esporte, incidente sobre o valor arrecadado das receitas efetivamente apuradas de IPTU e ISS de cada exercício financeiro.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 13 - Constituem Ativos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao Conselho;

IV - bens móveis e imóveis doados, sem ônus, destinados ao Conselho;

V - bem móveis e imóveis destinados à administração do FME.

Parágrafo Único - Processar-se-á, anualmente, o inventário dos bens vinculados ao Fundo, sob pena de responsabilidade do Presidente do Conselho.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituem-se como passivos do FME as obrigações que porventura o Município do Natal venha a assumir para a manutenção e o funcionamento das atividades promovidas pelo Conselho.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 - O Controle externo das atividades do Conselho e das destinações dadas por este aos recursos do FME será exercido, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo Poder Legislativo Municipal, podendo qualquer Vereador participar das reuniões do Conselho, tendo poder de voz.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar e proceder a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário. As disposições dessa lei, que trata o capítulo I, Seção II, entrarão em vigor a partir de 1° de janeiro de 1996.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de outubro de 1995.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 07/11/95